



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03366/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01177/2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Luzenir Costa.**

1.2.2. Matrícula: **521.**

1.2.3. Cargo: **Professora.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia.**

1.2.5. Data de nascimento: **01/09/1965.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **29 anos, 05 meses e 20 dias (fl. 11).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/02/2016 (fl. 04).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial, de 31/01 a 06/02/2016 (fl. 05).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia (IPSAL), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 79/81), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 04, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Em 28 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO